

<b>Processo n.º</b>	<b>PROCESSO Nº 71/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº XX/2024 – SERVIÇO DE ASSESSORIA DAS LEIS ALDIR BLANC E PAULO GUSTAVO</b>
<b>Interessado:</b>	Secretaria Municipal de Educação e Cultura

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DAS LEIS ALDIR BLANC E PAULO GUSTAVO. LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021. LEGALIDADE.**

## **DOS FATOS**

Submete-me a parecer jurídico para a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria técnica em gestão cultural para operacionalização dos recursos das Leis de fomento à cultura no município de Caiçara do Rio do Vento/RN, quais sejam a Lei que institui a Política Nacional Aldir Blanc – PNAB (Lei nº 14.399/2022) e a Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022 alterada pela Lei Complementar nº 202/2023.**

Para análise e parecer desta Assessoria, vieram os autos do Processo Administrativo, para exame e parecer.

É o relatório. Passo o opinar.

## **DO DIREITO**

Por sua vez a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 1º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Entretanto, a regra da compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Prevê, ainda, casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade daquelas. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas na Lei nº 14.133/2021.

Na dispensa de licitação, a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição se mostrar possível, enquanto que na inexigibilidade, a licitação é impossível pela inviabilidade de competição ou desnecessidade.

O artigo 74, da Lei de Licitações, observa o seguinte:

"Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

O ilustre Professor Cretella Júnior preleciona ser a inexigibilidade proibição de se exigir, diferentemente do verificado com o artigo de referida lei disciplinando os casos onde a licitação apresenta-se dispensável.

A fim de configurar-se a não exigência de abertura de procedimento licitatório impende restar comprovada a inviabilidade de competição, a qual, consoante Cretella Júnior, é, lato sensu, o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

No mesmo diapasão, discorre Meirelles ser a licitação inexigível quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. E mais adiante ele assevera não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Logo, os presentes autos atendem os requisitos legais.

## **CONCLUSÃO**

---

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, opino pela regularidade, da citada inexigibilidade de licitação, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Destarte, retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação a fim de manejar os demais procedimentos.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 10 de maio de 2024.

**EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO**  
**OAB/RN 4316**



Prefeitura de  
**Caiçara**  
do Rio do Vento

## VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 56146-91b25e73-afee-4ead-8430-  
d2bfded934c7

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

- ✓ EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO (CPF: 585.\*\*\*.\*\*\*-87), PREFEITURA DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em <https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código acima ou acessar o link abaixo:

[https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/56146\\_91b25e73-afee-4ead-8430-d2bfded934c7\\_assinado.pdf](https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/56146_91b25e73-afee-4ead-8430-d2bfded934c7_assinado.pdf)